

Em defesa do Judiciário

Não está afastada de toda a ameaça da Assembléia Nacional Constituinte extinguir o Supremo Tribunal Federal e criar, para substituí-lo, uma Corte Constitucional. Diz-se que se trata de uma ameaça porque, em essência, a iniciativa constituiria um dano irreparável à estrutura do Poder Judiciário, caso viesse a ser aprovada, além de estabelecer verdadeiro caos na prestação jurisdicional do Estado. Seria algo tão absurdo quanto a extinção da Presidência da República ou colocar no perfil institucional do País um outro poder acima dessa instância, de modo a torná-lo submisso e inoperante.

Entre algumas idéias vexatórias em curso na Assembléia, reveladoras da incompetência de alguns constituintes ou da má-fé de muitos, nenhuma sombra está contra a mais alta corte de justiça do País. Nasce de uma análise inteiramente equivocada da realidade nacional, como se os problemas angustiantes da sociedade brasileira, em matéria de tutela de direitos, estivessem localizados no Supremo Tribunal Federal ou em qualquer outro órgão da instituição judiciária.

O legislador constitucional ainda não se deu conta de que a ineficácia do Poder Judiciário, aqui entendido o termo como a morosidade na aplicação objetiva do direito ao conflito sub iudice decorre tanto das exageradas formalidades rituais do processo quanto da absoluta falta de recursos materiais e humanos com que a instituição se debate há longos anos. Dos magistrados e juizes já procederam inúmeras propostas de reformas, sempre relegadas à indiferença e ao esquecimento do Poder Legislativo, de modo que as angústias do Judiciário foram crescentes, até a situação atual de

virtual estrangulamento de suas ações. Apesar de tudo, a instituição cumpre as suas funções, evidentemente sem a velocidade desejável, em razão dos fatores acima apontados.

Caberia, então, aos constituintes traçarem orientação segura no texto constitucional para que a futura legislação ordinária concedesse ao Poder Judiciário as condições de agilidade administrativa e processual, a fim de que pudesse safar-se de suas atuais dificuldades. Ao invés disso, ousa-se em certos compartimentos da Constituinte subverter a estrutura do Poder Judiciário, com repercussões funestas sobre o ordenamento jurídico do País, de que é exemplo a idéia estapafúrdia, de conteúdo autoritário, de extinguir o Supremo Tribunal Federal e, no vácuo de poder, criar uma Corte Constitucional.

Ora, as funções dominantes do Supremo Tribunal Federal, conforme sanciona a lei de organização judiciária, os códigos processuais e o seu regimento interno, são justamente a de interpretar e de dirimir os conflitos constitucionais. E, na prestação da tutela constitucional, houve-se historicamente com uma grandeza imaculada e com a necessária presteza, embora fosse privado de fazê-lo em alguns períodos de excepcionalidade política, quando o Poder caiu sob o controle de forças obscurantistas e totalitárias. Alguns de seus membros, por resistirem à intolerância democrática, foram arredados manu militari de suas funções e submetidos a públicas humilhações.

Não há, pois, qualquer razão que possa justificar a extinção da Suprema Corte. Ali, os direitos ofendidos em escala social e política de magnitude sempre en-

contraram a proteção correta e a imposição de deveres aos agentes públicos muitas vezes flagradas em abuso de autoridade ou na prática de atos contra direitos líquidos e certos.

Ao invés de ameaçá-lo de extinção, o legislador constitucional deveria fortalecê-lo, pela ampliação de sua competência, inclusive quanto ao papel que lhe cabe de ordenar o princípio da harmonia e independência dos poderes e de preservar o equilíbrio da Federação. E, também, limitar ao extremo os pressupostos de impetração do recurso extraordinário, de modo que o Supremo Tribunal Federal fosse alijado de uma massa crítica de trabalho, no deslinde de questões paroquiais e sem a menor importância. Ao vértice do Poder Judiciário só deveriam chegar os conflitos de interesses fundados verdadeiramente na obliquidade interpretativa da norma constitucional ou na ausência de direito objetivo aplicável às relações jurídicas submetidas à decisão do Judiciário.

Tudo o que transbordar desses limites constituirá demasia inaceitável e iniciativa contrária aos interesses nacionais, no campo da prestação jurisdicional do Estado. Sobretudo no que se relaciona com uma outra proposta em curso — a de extinguir os predicamentos da magistratura por um critério de mandato com prazo certo. Sem a proteção da vitaliciedade, irredutibilidade e inamovibilidade os encarregados da prestação jurisdicional perdem as condições fundamentais para decidir com independência. Esses predicamentos, como se vê, não são privilégios pessoais, mas proteção indispensável à própria sociedade, destinatária de seus efeitos fundamentais.